



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

ANA CATARINA MOGGI DE SOUZA

**A ATIPICIDADE DA TÉCNICA EXECUTIVA NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E O JUIZ COM SUPERPODERES**

**Sinop/MT
2025**

ANA CATARINA MOGGI DE SOUZA

**A ATIPICIDADE DA TÉCNICA EXECUTIVA NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E O JUIZ COM SUPERPODERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodolfo Fares Paulo

**Sinop/MT
2025**

ANA CATARINA MOGGI DE SOUZA

**A ATIPICIDADE DA TÉCNICA EXECUTIVA NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E O JUIZ COM SUPERPODERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 23/06/2025



Me. RODOLFO FARES PAULO
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito - FASIPE



Me. EDVALDO SANT'ANA LOURENÇO
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito - FASIPE



FERNANDO HENRIQUE CEOLIN
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito - FASIPE



NORTON MALDONADO DIAS
Coordenador do Curso de Direito
Departamento de Direito - FASIPE

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, meus heróis, Rita Moggi e Norberto Souza, e aos meus irmãos, meus primeiros melhores amigos, Poliana e Paulo César, que fazem o impossível por mim. Sou imensamente grata por todo o amor e apoio ao longo desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, por me conceder força, sabedoria e serenidade ao longo de toda essa caminhada.

À minha família e amigos, meu alicerce, agradeço pelo amor incondicional, pelo apoio em todos os momentos, por estarem ao meu lado e me ajudarem a seguir em frente com leveza e bom humor.

Ao meu professor orientador, Rodolfo Fares Paulo, sou profundamente grata pela paciência, dedicação e valiosas orientações que foram fundamentais para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que essa etapa fosse concluída, deixo aqui o meu sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

A justiça é a verdade em ação.

Joseph Joubert

SOUZA, Ana Catarina Moggi de. **A ATIPICIDADE DA TÉCNICA EXECUTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O JUIZ COM SUPERPODERES**. 2025. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da FASIPE- Faculdade de Sinop.

RESUMO

O propósito central deste Trabalho de Conclusão de Curso reside no exame detido da natureza atípica da técnica executiva no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro, bem como na investigação da ampliação das atribuições conferidas ao magistrado nesse contexto específico. Parte-se do entendimento de que a legislação processual civil vigente outorga ao juiz a possibilidade de implementar providências não expressamente previstas no ordenamento jurídico, com o intuito de assegurar o cumprimento efetivo das decisões judiciais. Tal margem de atuação conferida ao julgador busca conferir maior eficiência e celeridade à fase executiva do processo, porém, simultaneamente, suscita preocupações de ordem jurídica e constitucional. A ampliação dos poderes discricionários — comumente rotulados como "superpoderes" — pode ensejar atos arbitrários, decisões desproporcionais ou eventualmente injustas, além de comprometer a segurança jurídica das partes, que se veem diante de consequências imprevisíveis. Acresce-se a isso a possível colisão desses poderes ampliados com direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de um exame criterioso do tema. Nesse sentido, a pesquisa tem por finalidade avaliar as repercussões jurídicas decorrentes da flexibilização dos instrumentos executivos e da expansão das competências judiciais, tanto sob a ótica da eficiência na prestação jurisdicional quanto no que concerne à estabilidade normativa e à proteção dos direitos das partes. Para alcançar esse objetivo, adota-se uma metodologia mista — com revisão bibliográfica, análise documental, estudo de casos concretos e análises jurisprudenciais — a fim de analisar conceitual e praticamente a atipicidade executiva, avaliar os efeitos da atuação judicial ampliada, investigar críticas doutrinárias e jurisprudenciais, e explorar propostas de reforma legislativa que equilibrem a efetividade processual e as garantias fundamentais.

Palavras chaves: Medidas Executivas Atípicas, Poderes do Juiz, Direitos Fundamentais

SOUZA, Ana Catarina Moggi de. **THE ATYPICITY OF THE EXECUTIVE TECHNIQUE IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE JUDGE WITH SUPERPOWERS.** 2025. 46 p. Course Conclusion Work in Law from FASIPE - Faculdade de Sinop.

ABSTRACT

The central purpose of this Course Completion Work lies in the careful examination of the atypical nature of the executive technique within the scope of the Brazilian Code of Civil Procedure, as well as in the investigation of the expansion of the attributions conferred upon the magistrate in this specific context. It starts from the understanding that the current civil procedural legislation grants the judge the possibility of implementing measures not expressly provided for in the legal system, with the aim of ensuring the effective fulfillment of judicial decisions. This margin of action granted to the judge seeks to confer greater efficiency and speed to the executive phase of the process, however, simultaneously, it raises concerns of a legal and constitutional nature. The expansion of discretionary powers — commonly labeled as "superpowers" — can lead to arbitrary acts, disproportionate or eventually unjust decisions, in addition to compromising the legal certainty of the parties, who face unpredictable consequences. Added to this is the possible collision of these expanded powers with fundamental rights, which reinforces the need for a careful examination of the theme. In this sense, the research aims to evaluate the legal repercussions arising from the flexibilization of executive instruments and the expansion of judicial competences, both from the perspective of efficiency in the provision of jurisdiction and regarding normative stability and the protection of the parties' rights. To achieve this objective, the conceptual and practical analysis of executive atypicality is proposed, the evaluation of the concrete effects of expanded judicial action, the investigation of doctrinal and jurisprudential criticisms, as well as the exploration of eventual proposals for legislative reform that promote a balance between the effectiveness of the process and the preservation of fundamental guarantees.

Keywords: Atypical Executive Measures, Judge's Powers, Fundamental Rights

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
SS	Seguintes
DF	Distrito Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF/88	Constituição Federal de 1988
REsp	Recurso Especial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Problematização	11
1.2 Justificativa	11
1.3 Objetivos	11
1.3.1 Objetivo Geral	11
1.3.2 Objetivos Específicos	11
1.4 Procedimentos Metodológicos	12
2. REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 A Execução Civil e Suas Características	13
2.1.1 O Conceito De Execução	13
2.1.2 Os Tipos De Execução e Suas Especificidades	14
2.2 Os Direitos Fundamentais	16
2.2.1 Conceito e Contexto Histórico	16
2.2.2 Suas Características	18
2.3 A Atipicidade Da Técnica Executiva No CPC	19
2.3.1 Análise do Conceito de Atipicidade no Direito Processual	19
2.3.2 Casos e Exemplos de Medidas Executivas Atípicas	20
2.3.3 O Papel do Contraditório e da Ampla Defesa Nas Medidas Executivas Atípicas	22
2.3.4 A Flexibilização das Normas e Suas Implicações	24
2.4 O Juiz Com Superpoderes: Ampliação Dos Poderes Na Execução	25
2.4.1 A Expansão dos Poderes do Juiz e a Discricionariedade Judicial	26
2.4.2 Comparativo Entre Os Poderes Típicos e Atípicos no CPC	27
2.4.3 Impactos e Críticas à Ampliação dos "Superpoderes" do Juiz	28
2.4.4 Argumentos em Favor à Ampliação dos "Superpoderes" do Juiz	29
2.4.5 Casos Práticos e Jurisprudência Relevante	30
2.5. Impactos Da Atipicidade E Superpoderes Na Prática Jurídica	31
2.5.1 Análise dos Riscos de Arbitrariedade e Insegurança Jurídica	32
2.5.2 Mecanismos de Controle e Revisão das Decisões Judiciais Atípicas	33
2.6 Propostas de Reforma Legislativa e Regulamentação das Medidas Executivas Atípicas	33
2.6.1 Modificação na Norma Processual Visando a Inclusão de Parâmetros Básicos Para a Utilização do Dispositivo Legal	34
2.6.2 Sugestões de Alterações no Código	35
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho trata sobre a atipicidade da técnica executiva no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, focando na possibilidade de o juiz adotar medidas não previstas expressamente na lei para garantir o cumprimento de decisões judiciais. Essa flexibilidade visa tornar a execução judicial mais eficaz, porém, levanta questões sobre o risco de arbitrariedade e insegurança jurídica, uma vez que as partes envolvidas podem não prever as consequências de tais medidas atípicas. O tema aborda a ampliação dos poderes discricionários do juiz, referidos como "superpoderes", e os possíveis impactos dessa ampliação sobre os direitos fundamentais das partes.

A flexibilização das técnicas executivas visa adaptar as medidas ao caso concreto, proporcionando maior efetividade ao processo, especialmente diante de devedores que utilizam estratégias para frustrar a execução. Contudo, o uso dessas medidas deve ser acompanhado de limites claros, com decisões bem fundamentadas e sujeitas a controle rigoroso, de modo a evitar excessos e garantir que a atuação judicial não comprometa a imparcialidade e a previsibilidade do processo. O uso excepcional dessas técnicas deve ser justificado pela ineficácia dos meios tradicionais de execução, respeitando sempre os princípios constitucionais.

Portanto, percebe-se que este é um assunto de extrema relevância, considerando que ele toca diretamente na eficiência e na equidade do sistema judicial brasileiro. A possibilidade de o juiz adotar medidas atípicas pode agilizar a resolução de litígios, mas também pode comprometer a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas, caso não sejam estabelecidos limites claros para o uso desses "superpoderes". Além disso, através deste projeto é possível discutir e analisar criticamente questões que contribuem para o aprimoramento do código, possibilitando que o equilíbrio entre a eficácia da justiça e a proteção dos direitos fundamentais seja alcançado, o que é essencial para a manutenção da confiança no sistema judiciário e para a garantia de um processo justo e transparente.

1.1 Problematização

A atipicidade da técnica executiva no Código de Processo Civil brasileiro permite que o juiz adote medidas não previstas na lei para garantir o cumprimento de decisões judiciais. Embora essa flexibilidade vise tornar a execução mais eficaz, ela levanta preocupações sobre o risco de arbitrariedade e a insegurança jurídica, pois as partes podem não prever as consequências de medidas atípicas, e o juiz pode tomar decisões desproporcionais ou injustas.

Nesse sentido, a ampliação dos poderes do juiz, referida como "superpoderes", suscita críticas por permitir uma margem excessiva de discricionariedade, que pode levar à interferência em direitos fundamentais. Embora existam mecanismos de controle, a prática muitas vezes dificulta a revisão rápida e eficaz dessas decisões, exigindo um equilíbrio entre a eficácia da justiça e a proteção dos direitos e da segurança jurídica.

Qual o impacto da atipicidade da técnica executiva no código de processo civil e a extensão dos poderes do juiz?

1.2 Justificativa

Através do projeto será possível aprofundar o conhecimento sobre o Código de Processo Civil, desenvolver habilidades críticas e aprimorar a capacidade de argumentação. Ademais, profissionalmente, o artigo pode aumentar a visibilidade e credibilidade perante a comunidade jurídica e acadêmica, servindo como uma possível especialidade a ser seguida e/ou, ainda, contribuindo para eventuais debates sobre reformas na legislação.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

- Analisar o impacto da atipicidade da técnica executiva no Código de Processo Civil e a extensão dos poderes do juiz, avaliando suas implicações para a eficácia da justiça e a segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro.

1.3.2 Objetivos Específicos

- a) Examinar o conceito de atipicidade da técnica executiva no CPC e como ele se manifesta na prática judicial;
- b) Avaliar as consequências da flexibilidade judicial para a efetividade das decisões e o cumprimento das obrigações;

- c) Investigar as críticas e preocupações relacionadas ao aumento dos poderes do juiz e sua possível interferência em direitos fundamentais;
- d) Analisar a jurisprudência e os casos relevantes que ilustram a aplicação da técnica executiva atípica e os "superpoderes" judiciais;
- e) Explorar possíveis reformas ou ajustes legislativos que poderiam equilibrar a eficácia da justiça com a proteção dos direitos e a segurança jurídica.

1.4 Procedimentos Metodológicos

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem metodológica mista, composta por revisão bibliográfica, análise documental, estudo de casos concretos e análises jurisprudenciais. A revisão bibliográfica abrangerá literatura acadêmica e doutrinária, fornecendo embasamento conceitual, histórico e crítico a partir de autores especializados na área, além de publicações relevantes sobre o CPC e a técnica executiva atípica. A análise documental incluirá o exame do próprio texto do CPC, de legislações correlatas e de pareceres jurídicos.

Paralelamente, serão estudados casos concretos com o objetivo de verificar a aplicação prática da técnica executiva atípica, avaliando seus efeitos e limites no contexto judicial. As análises jurisprudenciais buscarão identificar como os tribunais têm interpretado e aplicado essas medidas, especialmente no que diz respeito à ampliação dos poderes do juiz e ao equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica.

A pesquisa se fundamenta em posicionamentos doutrinários, como o de José Roberto dos Santos Bedaque (2019), prestigiado processualista brasileiro, que defendem a atipicidade como um mecanismo necessário para garantir a efetividade das decisões judiciais, permitindo ao magistrado adotar medidas criativas e adaptadas às peculiaridades de cada caso. No entanto, reconhece-se a necessidade de rigoroso controle judicial, de modo que essa flexibilidade não se converta em arbitrariedades ou abusos de poder, como entende o advogado conceituado Cássio Scarpinella Bueno (2021). Assim, a utilização dessas técnicas deve ser excepcional, acompanhada de fundamentação adequada e sujeita à fiscalização pelos mecanismos processuais e pelas instâncias superiores, garantindo a observância dos direitos fundamentais e a manutenção da confiança no sistema de justiça.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Execução Civil e Suas Características

Como bem explicado pelo doutrinador Elpídio Donizetti (2016), a tutela executiva busca cumprir ou concretizar um direito já estabelecido ou reconhecido em título judicial ou extrajudicial, visando resolver uma crise jurídica de inadimplemento.

Anterior a análise do tema a ser desenvolvido neste estudo, mostra-se importante apontar os conceitos e características que serão abordados, expostos a seguir.

2.1.1 O Conceito De Execução

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil” (2018), a execução consiste em um conjunto de recursos materiais previstos em lei, à disposição do juiz, com o objetivo de assegurar a realização de um direito.

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco (1996) conceitua execução como o conjunto de atos estatais pelos quais, com ou sem o consentimento do devedor, e até contra sua vontade, interfere-se em seu patrimônio para, às suas custas, alcançar o resultado prático concretamente desejado pelo direito material objetivo.

O próprio escritor entende por “direito material” o corpo de normas que regula as relações jurídicas relativas aos bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista etc.), diferente do “direito processual”, que é o complexo de normas e princípios que regem tal disciplinas, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz e ação das partes em determinada demanda.

Já quanto ao significado de direito objetivo, é todo o conjunto de normas e regulamentos em vigor em um Estado, que devem ser seguidos pela sociedade, sob risco de aplicação de sanções. O direito objetivo é composto pelas disposições gerais e abstratas contidas no ordenamento jurídico.

Logo, tem-se que o termo “direito objetivo material” presente no conceito de execução de Dinamarco refere à ideia do direito puro em sua essência que, judicialmente, quando ratificado pelo Estado (juiz), necessita das técnicas disponibilizadas nas leis vigentes a fim de satisfazer esse direito de maneira efetiva e satisfatória.

Por exemplo, em uma ação na qual o autor recebe uma sentença julgando procedente o pedido de indenização por danos morais (direito objetivo material), será preciso, em caso de não cumprimento imediato da obrigação de pagar, o uso das técnicas executivas, objetivando o resultado desejado pela determinação judicial.

2.1.2 Os Tipos De Execução e Suas Especificidades

No Código de Processo Civil Brasileiro (Lei número 13.105, criada no dia 16 de março de 2015), o rito executório é disposto tipicamente no Livro II, que trata do processo de execução; a partir do Título I, que expõe a respeito da execução em geral - artigos 771 e seguintes (ss). Além Processo Autônomo de Execução, fundamentado nos artigos supracitados, a legislação também apresenta a figura do Cumprimento de Sentença (art. 528 e ss).

A execução refere-se ao procedimento destinado a garantir o cumprimento de um título executivo extrajudicial (como um cheque ou contrato). Em outras palavras, a execução ocorre sem a necessidade de uma sentença judicial anterior, uma vez que o título já possui força para compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação. Nessa modalidade, o credor ingressa com uma ação de execução diretamente, já munido de um título que preencha os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, estabelecidos no art. 783 do CPC.

Por sua vez, o cumprimento de sentença é a fase processual que tramita logo após um processo judicial, posterior ao trânsito em julgado da decisão ou sentença que impõe uma obrigação (como o pagamento de uma quantia, a entrega de um bem, ou a realização ou abstenção de um ato). Trata-se, portanto, da execução de um título judicial.

De acordo com os artigos 784 e 515 do CPC, são considerados títulos executivos os judiciais e os extrajudiciais. Entre os títulos executivos judiciais, incluem-se: a sentença condenatória proferida no processo de conhecimento; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação; a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ); e a certidão ou o formal de partilha, que possuem força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, herdeiros e sucessores.

Quanto aos títulos executivos extrajudiciais, são eles: letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque; escritura pública ou outro documento público assinado pela parte devedora; documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogados; contrato de hipoteca, penhor, anticrese ou caução; apólice de seguro de vida ou de acidentes pessoais que resulte em morte ou incapacidade; crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel; encargos condominiais, desde que comprovados por contrato escrito; créditos devidos a serventuários da justiça, peritos, tradutores ou intérpretes, quando os emolumentos, custas ou honorários forem fixados por decisão judicial; certidão de dívida ativa emitida pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, correspondente a créditos devidamente inscritos; e, por fim, todos os demais títulos a que a legislação, de forma expressa, conferir força executiva. Além disso, a lei prevê a possibilidade de criação de títulos executivos extrajudiciais através de leis especiais, como por exemplo, o contrato de honorários advocatícios.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil brasileiro prevê diversas técnicas executivas tipificadas, organizadas conforme a natureza da obrigação a ser cumprida. Na execução por quantia certa, destacam-se duas medidas principais: a penhora, que consiste na apreensão de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida, podendo ser realizada de forma ágil, inclusive sobre valores em instituições financeiras por meio de sistemas como o Bacenjud; e a expropriação de bens, que geralmente ocorre após a penhora, permitindo que os bens sejam alienados, adjudicados ou convertidos em dinheiro para a satisfação do crédito.

Já na execução para entrega de coisa, estão previstas a busca e apreensão, aplicável em casos de obrigação de entregar coisa certa, possibilitando a apreensão forçada do bem com apoio de força policial e oficiais de justiça; e a imissão na posse, utilizada quando se trata da entrega de um imóvel, permitindo ao credor assumir diretamente a posse do bem.

Por fim, na execução de obrigação de fazer ou não fazer, duas técnicas se destacam: a imposição de astreintes, multas diárias fixadas pelo juiz para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação; e a execução específica, que nos casos em que seja possível, o próprio juiz determina que a obrigação seja cumprida diretamente por outra pessoa, às custas do devedor, ou autorizar o credor a executá-la. Nesse sentido, se o devedor não cumpre voluntariamente uma obrigação de fazer, o credor pode solicitar ao juízo que autorize a contratação de um terceiro para realizar o ato. Os custos desse serviço serão cobrados do

devedor. Um exemplo seria a contratação de um prestador de serviços para consertar algo que o devedor deveria ter reparado.

Ainda, é possível verificar subdivisões no que tange às modalidades apresentadas, que podem ser compreendidas de diversas formas, como: execução como expropriação (penhora, expropriação de bens), execução como sanção (como é o caso das astreintes) ou execução como realização da prestação devida (como a execução específica, exemplificada acima).

Portanto, conclui-se que a execução no processo civil se revela como um conjunto de técnicas específicas destinadas a garantir a satisfação de uma obrigação, seja ela derivada de um título judicial ou extrajudicial. Os diferentes tipos de execução permitem que o credor consiga ver seu direito efetivado, assegurando que a ordem jurídica se concretize na prática. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro visa garantir a eficácia das decisões judiciais e os direitos individuais dos credores.

2.2 Os Direitos Fundamentais

O jurista Murilo Lima Dias Aguiar (2023) explica que para apreciar a utilização de medidas executivas não convencionais considerando a aplicação dos direitos fundamentais, é indispensável, antes de tudo, estabelecer os conceitos que determinam o significado atribuído aos direitos fundamentais.

2.2.1 Conceito e Contexto Histórico

Os direitos e garantias fundamentais constituem mecanismos de resguardo do indivíduo diante da atuação estatal. Fundamentam-se no princípio da dignidade da pessoa humana e possuem natureza potestativa, ou seja, asseguram as condições mínimas para a existência do ser humano. Esses direitos estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988.

Na prática, almejam estabelecer mecanismos que assegurem a efetivação dos direitos individuais por parte do Estado, que detém a responsabilidade de organizar a sociedade em que o cidadão está inserido, proporcionando-lhe autonomia e proteção.

Desse modo, os direitos fundamentais são inalienáveis do pacto social firmado entre o indivíduo e o Estado, pois sua aplicação não pode ser negligenciada pelos poderes públicos. Luís Roberto Barroso (2020), escritor brasileiro, define, sob uma perspectiva que considera tanto o aspecto substancial quanto o aspecto formal, os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos inseridos no ordenamento jurídico interno. Para que esse conceito seja

mais bem compreendido sob o enfoque material, é preciso esclarecer que os direitos humanos consistem em valores éticos traduzidos em normas jurídicas.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade. Boa parte das Constituições do mundo tem um capítulo destinado à enunciação dos direitos fundamentais. Algumas o fazem de modo relativamente lacônico, como a Constituição americana. Outras de forma bem analítica, talvez prolixa, como a Constituição brasileira. Essas diferenças revelam duas situações recorrentes na teoria e na jurisprudência constitucionais: a) a não inclusão no catálogo constitucional de direitos que vêm a ser reconhecidos como direitos fundamentais; e b) a inclusão no catálogo constitucional de direitos que não são dotados de fundamentalidade material. Há exemplos do primeiro e do segundo caso na experiência constitucional brasileira. Isto leva ao reconhecimento de que podem existir direitos apenas formalmente fundamentais – simplesmente por estarem previstos no texto constitucional – e direitos materialmente fundamentais, em razão do conteúdo que apresentam. Direitos fundamentais previstos na Constituição, tenham natureza material ou apenas formal, podem ser referidos, também, como direitos constitucionais. (BARROSO, 2020, p. 511-512)

Os direitos e garantias fundamentais, consolidados e atribuídos a todos os cidadãos brasileiros pela CF/88, possuem um percurso histórico marcado por avanços, remontando ao século XVIII. A gênese desses direitos está intrinsecamente ligada ao surgimento dos Direitos Humanos em sua concepção ampla.

Marcelo Novelino explica em seu Curso de Direito Constitucional (2022) que o primeiro grande marco na formulação dos direitos e garantias essenciais à vida digna do ser humano data de 1789, especificamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada durante a Revolução Francesa.

Os ideais de dignidade da pessoa humana e de garantias básicas para a convivência em sociedade representaram um momento histórico relevante, por se tratar da primeira iniciativa voltada à concepção de direitos universais que assegurassem condições elementares à existência humana em comunidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, foi fortemente inspirada na declaração de 1789, apresentando, contudo, um alcance mais abrangente, ao representar um conjunto de direitos essenciais defendido por todas as nações signatárias.

A CF/88, por sua vez, dedicou um título específico à abordagem dos direitos fundamentais da pessoa humana, nos limites da atuação estatal, logo no início de sua redação. Em síntese, os direitos e garantias fundamentais consagrados na Carta Magna brasileira foram profundamente influenciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o

propósito de conferir dignidade à existência humana e assegurar a proteção dos indivíduos diante do poder estatal, o qual detém a obrigação de assegurar e preservar tais direitos.

2.2.2 Suas Características e Classificação

Nesse contexto, assim como todos os elementos que compõem o ordenamento jurídico, os direitos fundamentais apresentam princípios e atributos específicos que esclarecem seu modo de funcionamento.

Segundo Rodrigo Cesar Rebello Pinho (2020) os direitos fundamentais possuem como suas principais características: a historicidade; a universalidade; a inalienabilidade; a imprescritibilidade; a irrenunciabilidade e a limitabilidade.

O professor Thiago Fachini (2022) auxilia a conceituar: a historicidade evidencia que tais direitos resultam de um processo evolutivo e estão intrinsicamente ligados às transformações sociais e históricas, podendo se adaptar às novas conjunturas e paradigmas que surgem com o avanço da sociedade.

A universalidade determina que tais direitos devem abranger todos os indivíduos sob a jurisdição do Estado, sem qualquer tipo de discriminação. Já a inalienabilidade significa que os direitos fundamentais não podem ser transferidos, renunciados, negociados ou anulados, pois são indispensáveis à estrutura do ordenamento jurídico e à sustentação do próprio Estado.

A imprescritibilidade assegura que esses direitos não se extinguem com o passar do tempo, podendo ser exercidos a qualquer momento, independentemente de sua utilização anterior. A irrenunciabilidade reforça que nenhum cidadão pode abdicar, voluntariamente, dos direitos e deveres que lhe são assegurados como fundamentais.

Por fim, a relatividade, ou limitabilidade, por sua vez, implica que, embora universais, esses direitos não possuem caráter absoluto, podendo ser limitados em situações específicas de conflito de interesses, desde que essa limitação não anule sua essência ou impossibilite sua aplicação — como no caso da restrição à liberdade de quem cumpre pena privativa de liberdade.

Além disso, com base na doutrina dominante, o professor também destaca a característica de complementariedade, que define que os direitos fundamentais e as garantias fundamentais possuem natureza complementar. Isso significa que devem ser interpretados de forma conjunta, de modo que um amplia e reforça o alcance do outro. Para que os direitos de natureza coletiva possam ser efetivamente exercidos conforme dispõe a Constituição Federal, é imprescindível que os direitos individuais fundamentais também estejam assegurados e plenamente aptos à sua concretização.

Nesse sentido, para melhor compreensão, convém apresentar, ainda, a classificação concedida aos direitos e garantias fundamentais pela própria Carta Magna. A CF/88 categoriza tais direitos ordenadamente como: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Da Nacionalidade; e Direitos Políticos.

Fachini (2022) sintetiza: os direitos de natureza individual e coletiva contemplam garantias fundamentais vinculadas ao direito à vida e à liberdade, tanto no âmbito pessoal quanto no de grupos organizados ou constituídos com base em características específicas. Já os direitos sociais dizem respeito às prerrogativas fundamentais asseguradas a toda a coletividade, como os direitos à educação, à alimentação, à segurança, ao trabalho, à moradia e à saúde, sendo esses exemplos clássicos de direitos sociais fundamentais.

Os direitos de nacionalidade, por sua vez, estabelecem as normas, os deveres e as prerrogativas atribuídas aos brasileiros — sejam eles natos ou naturalizados — no tocante à sua vinculação com o Estado e ao exercício de sua cidadania, inclusive fora do território nacional. Por fim, os direitos políticos asseguram a liberdade de expressão no campo político, o direito à organização partidária e à formação de agremiações políticas, definindo as obrigações, faculdades e limites tanto do cidadão quanto das entidades partidárias perante a sociedade.

Dessa forma, nota-se os motivos pelo qual Constituição Cidadã é reconhecida como um dos modelos constitucionais mais respeitados internacionalmente, considerando sua extensa proteção aos direitos fundamentais, objeto tutelado neste presente trabalho científico, o que evidencia o compromisso com a cidadania.

2.3 A Atipicidade Da Técnica Executiva No CPC

O estudioso Mateus S. S. Teixeira (2020) expõe que a relevância do tema em debate é clara, dado que as medidas solicitadas pelos advogados e concedidas em algumas decisões alcançaram considerável destaque, considerando a mudança de paradigma realizada.

No entanto, ressalta-se a importância de se delimitar, a princípio, os significados de atipicidade no âmbito processual civil.

2.3.1 Análise do Conceito de Atipicidade no Direito Processual

Inicialmente, ressalta-se o artigo 139, inciso IV, do CPC que dispõe que o juiz determinará todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A partir disso, evidencia-se a figura do princípio da atipicidade dos meios de execução, que se refere à possibilidade de se adotar medidas não expressamente previstas na legislação. Em termos mais simples, quando não existir uma estrutura legal que se adeque à situação específica, o magistrado pode aplicar os métodos de execução que julgar adequados para assegurar o cumprimento da obrigação. O objetivo é introduzir flexibilidade no sistema, concedendo ao juiz maior discricionariedade e permitindo que a tutela se aproxime o máximo possível daquilo que é pretendido.

Segundo explica a professora de Direito Processual Civil Nadine Salomon em vídeo publicado no ano de 2019, a regra geral é de efetivação de decisões que permite a utilização de formas atípica de coerção pelo magistrado, inclusive sem a necessidade de provocação específica pela parte interessada, para garantir o cumprimento dos vereditos relacionados a todos os tipos de prestações, tanto de fazer, não fazer, quanto de entregar coisa e, inclusive, prestações pecuniárias.

Percebe-se, portanto, a partir do dispositivo, que há a confirmação da vontade da lei de buscar, acima de tudo, a efetividade/concretização do direito no cotidiano dos litigantes, e não apenas a sua mera declaração.

2.3.2 Casos e Exemplos de Medidas Executivas Atípicas

Ainda que não expressas em lei, são algumas medidas executivas constantemente adotadas pelos julgadores:

- a) Bloqueio de cartão de crédito e suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH):

É entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1924446 - SP (2021/0056418-5) EXECUÇÃO - PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA PARA QUE INDIQUE BENS À PENHORA - DESNECESSIDADE - ANTERIOR PENHORA DE OUTROS BENS IMÓVEIS NOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 139, IV, e 805 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a impossibilidade de utilização de bloqueio de cartões de crédito como meio de compelir o adimplemento do débito. Defendem que a medida não é razoável e proporcional para satisfação do crédito perseguido. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. A jurisprudência do STJ admite excepcionalmente a adoção de medidas alternativas voltadas à satisfação de execuções, todavia é assente que, para tanto, se faz necessária a demonstração de

que respectivas medidas tenham real efetividade, não sendo admitidas automaticamente em casos onde a parte devedora simplesmente não possui patrimônio para satisfação do crédito. Nesse contexto, a Corte de origem, com base na análise de fatos e provas levados aos autos, deferiu o bloqueio de cartões de crédito do executado pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 31/33): **Do bloqueio de cartão de crédito: Mostra-se aplicável o bloqueio dos cartões de crédito do executado [...], já que não há impedimento algum e nem mesmo ofensa a quaisquer direitos fundamentais protegidos pela CRFB.** Ao que consta, o executado não demonstrou nenhum interesse em adimplir o débito. Nesse sentido, mostra-se pertinente a imposição de medidas coercitivas bastantes à satisfação do credor. Decerto que a **nova legislação possibilitou medidas coercitivas atípicas, de maneira ponderada e razoável**, restando que no caso concreto, diante do alongamento da dívida, bem como a quantia cobrada encontrar-se em patamar cada vez mais elevado, sem qualquer pronunciamento do devedor, **revela-se a possibilidade de ser aplicada a medida de suspensão de sua CNH bem como de suspensão de seus cartões de crédito.** Portanto, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de que não há razoabilidade e proporcionalidade no deferimento das medidas pleiteadas, encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas. Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Intimem-se. (STJ - REsp: 1924446 SP 2021/0056418-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 23/03/2021). (grifou-se)

A análise do tribunal trata sobre as medidas executivas atípicas que, embora não previstas expressamente em lei, são aceitas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de assegurar a efetividade da execução. Conforme decidido no REsp 1924446/SP, tais medidas podem ser aplicadas de forma excepcional, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade no caso concreto, especialmente diante da inércia do devedor e da inexistência de bens penhoráveis.

b) Apreensão de passaporte:

Um exemplo na jurisprudência por parte do Tribunal Regional do Trabalho 4:

AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO. DECISÃO LIMINAR. ORDEM DE APREENSÃO E BLOQUEIO DE PASSAPORTE. Presente a probabilidade do direito, frente ao recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5941), **reconhecendo a constitucionalidade da adoção de medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC**, aliado ao agir furtivo do executado quanto ao cumprimento da execução trabalhista, enquanto demonstra a existência de recursos capazes de **oportunizar viagens internacionais para ele e sua família.** Presente o perigo de dano, pois demonstrada a existência de viagem internacional prevista para breve, com maior possibilidade de eficácia da medida coercitiva atípica, nesse momento. Decisão liminar que determina a apreensão e bloqueio do passaporte devidamente fundamentada, atentando às condições específicas do caso, à dignidade da pessoa humana e observada a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. **Medida coercitiva atípica adotada para buscar a satisfação de crédito de natureza alimentar.** Agravo regimental não provido. (TRT-4 - TUTANTANT: 00202329420235040000, Relator: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA, Data de Julgamento: 24/03/2023, Seção Especializada em Execução) (grifou-se)

Ademais, é importante destacar sobre a questão cadastrada como Tema número 1.137 na rede de dados do STJ, submetida a julgamento da corte, na qual consiste em avaliar se,

com base no artigo 139, inciso IV, do CPC, o juiz pode, respeitando a necessária fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, utilizar, de forma subsidiária, métodos executivos não convencionais.

Nessa toada, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se empenhado em estabelecer critérios e condições para a aplicação das medidas executivas atípicas, visando garantir segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais. Entre os principais parâmetros definidos pela jurisprudência, está o caráter subsidiário dessas medidas, que só devem ser aplicadas após o esgotamento dos meios executivos típicos, entendimento amplamente respeitado nos tribunais regionais e frequentemente utilizado como base nas decisões judiciais.

Outro requisito essencial é a fundamentação adequada, que exige do magistrado uma justificativa clara e objetiva quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada. Além disso, deve-se observar o princípio do contraditório, assegurando ao devedor a possibilidade de se manifestar antes da adoção da medida, sempre que viável. Por fim, impõe-se o respeito à proporcionalidade, garantindo que a medida não seja excessiva em relação ao valor da dívida, de modo a evitar prejuízos desproporcionais ao executado.

No entanto, embora o entendimento dos tribunais continue caminhando a favor de medidas restritivas como as mencionadas anteriormente, o tema em tela ainda está pendente de julgamento, haja vista sua atual suspensão sobrevinda da afetação (meio de provocar o tribunal para que este defina se a controvérsia é adequada ao rito dos repetitivos. Uma vez afetado, todos os outros recursos sobre a mesma matéria têm a tramitação suspensa) imposta em 07 de abril de 2022.

2.3.3 O Papel do Contraditório e da Ampla Defesa Nas Medidas Executivas Atípicas

Os princípios do contraditório e da ampla defesa constituem pilares fundamentais do direito processual, estreitamente vinculados ao princípio da isonomia processual, também conhecido como paridade de armas. Tal correlação decorre do fato de que, no âmbito processual, as partes devem se encontrar em situação de igualdade, ambas detendo o direito de serem ouvidas pelo magistrado e de influenciarem a formação de seu convencimento. A correta observância desses princípios assegura a legitimidade do processo e preserva o equilíbrio entre os litigantes.

Importa destacar que, embora frequentemente confundidos, contraditório e ampla defesa não são conceitos sinônimos. O contraditório, como já predefinido, refere-se ao direito das partes de tomarem ciência dos atos e argumentos da parte adversa, bem como de se

manifestarem a respeito deles, oferecendo resistência e apresentando suas razões perante o juiz. Trata-se, pois, da prerrogativa de participar ativamente do desenvolvimento processual, influenciando seu desfecho.

Marcelo Magalhães Bonício (2016) explica: “Em sua perspectiva mais ampla, o contraditório é a garantia de participação das partes no processo, aí incluída a possibilidade de influir – legitimidade – no convencimento do juiz, o que reforça a estrutura marcadamente dialética do processo [...]” (Princípios do processo no novo Código de Processo Civil, p. 76-77).

Por sua vez, a ampla defesa compreende o direito de utilizar todos os meios de prova e recursos previstos na legislação para assegurar a efetiva proteção de seus interesses no processo. Essa garantia abarca não apenas a produção de provas pertinentes, mas também a interposição de recursos cabíveis, além de assegurar o direito à assistência técnica por advogado devidamente habilitado, capaz de elaborar defesas bem fundamentadas e tecnicamente adequadas.

Tais princípios encontram previsão expressa na CF, em seu artigo 5º, inciso LV, que assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, estão intimamente ligados ao princípio do devido processo legal, que determina que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância das normas jurídicas estabelecidas, garantindo a oportunidade de compreender os atos processuais e de produzir provas que sustentem suas alegações.

Explica a professora Cíntia Brunelli (2022) que o devido processo legal implica a realização de procedimentos em estrita conformidade com as normas vigentes, respeitando os direitos e garantias das partes. É importante destacar que o contraditório constitui exigência imprescindível em qualquer procedimento, salvo nas hipóteses de Inquérito Policial, sendo a sua inobservância motivo de nulidade dos atos processuais. De igual modo, a ampla defesa confere o direito à produção de provas e à interposição de recursos, além de assegurar a defesa técnica, imprescindível para a real proteção dos direitos da parte.

O desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa pode acarretar a nulidade da sentença, exigindo a repetição dos atos processuais viciados. Tal nulidade, todavia, não implica, necessariamente, a não condenação da parte ré, mas tão somente a necessidade de refazimento de procedimentos, respeitando as garantias processuais. Ressalta-se, porém, que a repetição de atos pode impactar os prazos prescricionais, podendo, em certos casos, conduzir à extinção da punibilidade.

É necessário, portanto, enfatizar a importância da rigorosa observância das normas processuais, a fim de evitar nulidades que possam comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Em busca de celeridade processual, não raro se observa, de forma imprópria, a flexibilização de garantias essenciais por parte de alguns magistrados. Contudo, a desconsideração de regras básicas tende a resultar em anulação de sentenças, como frequentemente noticiado na mídia, em virtude do reconhecimento de vícios processuais insanáveis.

Nesse sentido, o respeito ao devido processo legal à vista das medidas executivas atípicas não é diferente, considerando a necessidade constante de se verificar tais princípios para que haja a aplicação justa dessas medidas (FERNANDES, 2021, p. 179). Isso porque, além da previsão legal da Constituição, há a presença dos art. 7º, 8º e 9º do CPC que garantem a igualdade de tratamento entre as partes respeito ao contraditório e à ampla defesa, e assegurando que o juiz atue com base nos fins sociais, na dignidade da pessoa humana e nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Além disso, reforçam a necessidade de que nenhuma decisão seja proferida sem que a parte interessada seja previamente ouvida.

Assim, a desconsideração destas normas gera grande debate e tumulto processual. Inclusive, uma das objeções levantadas por parcela da doutrina em relação à parte final do art. 139, inciso IV, do CPC, refere-se à tal imprevisibilidade que sua aplicação pode ocasionar, conforme observa José Carlos Baptista Puoli (2020, p. 370):

Tamanho a subjetividade das alternativas que se abrem, em vista da parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC, que apenas no caso concreto ter-se-á noção da sanção aplicada, com o amargo e odioso gosto da surpresa, eis que a lei não traz tal estipulação prévia em termos que fossem ao menos, razoavelmente claros quanto ao tipo de sancionamento cabível e alcance da incidência da norma.

Dessa maneira, é imperativo que todos os envolvidos no processo judicial devem atuar com estrita observância das garantias constitucionais, preservando a integridade do procedimento e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais, indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

2.3.4 A Flexibilização das Normas e Suas Implicações

Nesse contexto, os métodos de execução não convencionais suscitaram um aceso debate acerca das condições e restrições da sua aplicação, e diversas dessas controvérsias já foram submetidas às cortes superiores. Isto porque, apesar de serem ferramentas importantes

para garantir o cumprimento de decisões judiciais, apresentam outras consequências que devem ser consideradas na prática jurisdicional.

Alguns exemplos se fundamentam: na limitação de direitos fundamentais, visto que há entendimentos que essas determinações restringem o direito fundamental de ir e vir, com a apreensão da CNH ou passaporte, por exemplo. Isso gera um debate sobre o equilíbrio entre a garantia do direito do credor e a proteção dos direitos individuais do devedor.

Além disso, existem críticas ligadas à sua natureza punitiva, considerando que, em alguns casos, a busca pela satisfação do crédito fica em segundo plano e o desejo de constranger e disciplinar o devedor se sobressai. Isso se evidencia em pedidos mais graves de medidas consideradas atípicas, como a proibição da parte à participação de atos licitatórios e concursos públicos, majoritariamente não deferidos por não respeitarem os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Um exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **MEDIDAS ATÍPICAS**. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **Não se mostrando** as providências atípicas pleiteadas pela agravante **eficazes**, tais como: inscrição no CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; suspensão da carteira de habilitação e passaporte da agravada; bloqueio dos cartões de créditos; suspensão de participação de **atos licitatórios e concursos públicos**; impedimento de obtenção de novos empréstimos financeiros perante instituições bancárias; bloqueio do CPF para aquisição de passagens aéreas, **capaz de constranger a agravada a adimplir o débito**, de forma direta, ou indireta, **senão forma de impingir a executada penalidade não prevista no ordenamento jurídico pátrio para o caso de inadimplemento de obrigação de pagar quantia, deve ser mantida a decisão singular**. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06869759820198090000, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/04/2020) (**grifou-se**)

Ademais, outra crítica dos juristas é a dificuldade em comprovar a efetividade das medidas atípicas em estimular o pagamento da dívida, tendo em vista que, em algumas situações, elas podem até dificultar a negociação e o pagamento voluntário, prolongando o processo executivo.

Além, obviamente, do risco de abusos, pois a ausência de critérios claros e objetivos para a aplicação dessas medidas pode levar a abusos por parte dos credores e dos juízes, resultando em decisões arbitrárias e desproporcionais, o que pode gerar um sentimento de injustiça e desigualdade, especialmente se o devedor demonstra boa-fé ou apenas incapacidade de pagamento.

2.4 O Juiz Com Superpoderes: Ampliação Dos Poderes Na Execução

O Doutor em Direito, Luís Eduardo Simardi Fernandes (2021. p. 35), ressalta a ideia que a ampliação de poderes traz, naturalmente, um aumento de responsabilidades, exigindo do juiz uma postura mais comprometida com a eficácia da tutela jurisdicional, tese que pode se compreender melhor mediante conceitos a seguir dispostos.

2.4.1 A Expansão dos Poderes do Juiz e a Discricionariedade Judicial

É possível entender como conceito de “discricionariedade judicial”, consoante cognição do jurista Denis Donoso, em seu estudo *Discricionariedade Judicial: Uma Visão Processual Civil* (2017), a ato do magistrado, que no desempenho da sua função típica e perante a inexistência de uma objetividade plena no correspondente e aplicável preceito legal, dispõe de liberdade para deliberar sobre qual decisão proferir no caso específico, salvaguardado, à luz do devido processo legal, o direito da parte de interpor recurso contra a decisão.

Nessa toada, surge o questionamento se o julgador, agraciado pela possibilidade de uso das medidas atípicas, motivado pelo artigo 139, IV, do CPC, que estimulou a expansão dos seus poderes decisórios, utilizando desses recursos, estaria ou não ferindo o princípio fundamental do Devido Processo Legal.

Este princípio está previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV. Ele estabelece que qualquer ação contra uma pessoa deve seguir um procedimento legal, com as seguintes características:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(BRASIL, 1988)

Logo, como já exposto anteriormente, o princípio do Devido Processo Legal tem como objetivo salvaguardar os direitos individuais contra intervenções arbitrárias do Estado. Ele determina que toda e qualquer ação realizada contra um indivíduo, seja no âmbito civil ou penal, deve respeitar um procedimento previamente definido na legislação, assegurando o direito à defesa e ao contraditório.

A controvérsia em torno dos limites e da abrangência das medidas atípicas repercute tanto no domínio teórico quanto na prática forense. Nesse contexto, os tribunais têm estabelecido importantes precedentes jurisprudenciais sobre o tema, que contribuem para a compreensão das medidas executivas típicas e atípicas.

É certo que o dispositivo legal ampliou os poderes de autoridade do magistrado, conferindo-lhe a faculdade de impor quaisquer medidas executivas. No entanto, com o objetivo de resguardar o contraditório participativo e a devida fundamentação das decisões judiciais, Marcelo Abelha (2021) ensina que, antes de ser concedida qualquer medida executiva atípica pelo magistrado, recai sobre o exequente o encargo de comprovar a inadequação, inutilidade e ineficácia da forma executiva típica:

Obviamente que não somos favoráveis que sempre se descortinem os fundamentos e os fins da obrigação de pagar quantia, valendo-se do art. 139, IV, como forma de “fazer justiça em cada caso concreto”, pois isso representaria um estado de insegurança e instabilidade que talvez se mostrasse ainda mais pernicioso ao ordenamento jurídico como um todo. Seria, inclusive, uma forma de driblar o direito legislado que é manifestação direta da democracia representativa. Na medida em que a lei estabeleceu um procedimento padrão com meios típicos, a priori é o que deve ser seguido. (Execução por quantia certa contra devedor solvente. 2021.)

Nesse contexto, percebe-se que qualquer medida atípica deve observar o princípio do devido processo legal, sendo admissível o afastamento do contraditório prévio apenas em situações de extrema urgência, devidamente comprovadas pelo credor.

2.4.2 Comparativo Entre Os Poderes Típicos e Atípicos no CPC

Em virtude da análise dos estudos provindos da doutrina e jurisprudência exibidas, é possível traçar características específicas de cada tipo de poderes aferidos à magistratura nacional, facilitando a visualização das distinções existentes entre eles, conforme tabela 1 comparativa abaixo:

Tabela 1 - Comparativo Entre Os Poderes Típicos e Atípicos no CPC

Poderes Típicos	Poderes Atípicos
Expressamente previstos e delimitados pela lei.	Conferidos de forma genérica para garantir a efetividade do processo.
Seguem um procedimento normatizado e de aplicação previsível.	Permitem maior flexibilidade ao juiz, adaptando-se ao caso concreto.
Asseguram segurança jurídica e previsibilidade às partes.	Podem ser aplicados em situações extraordinárias, desde que respeitem o devido processo legal.
Exemplo: Decisão de mérito com base nas provas apresentadas.	Exemplo: Bloqueio de passaporte do devedor para forçar cumprimento de obrigação.

Fonte: Própria

Conclui-se, portanto, que os poderes típicos garantem uma estrutura processual sólida, assegurando previsibilidade e segurança jurídica. Já os poderes atípicos proporcionam ao

magistrado a flexibilidade necessária para enfrentar situações complexas e garantir o cumprimento efetivo de suas decisões. No entanto, o uso dos poderes atípicos deve ser excepcional e devidamente fundamentado, para que se mantenha o equilíbrio entre a celeridade processual e os direitos fundamentais das partes.

2.4.3 Impactos e Críticas à Ampliação dos "Superpoderes" do Juiz

O inciso IV, artigo 139 do CPC nomeia a atipicidade das formas executivas, conferindo ao magistrado a faculdade de aplicar qualquer medida executiva, inclusive aquelas não expressamente previstas em lei (NEVES, 2016). Conforme Neves, a principal controvérsia gerada por esse dispositivo residia na aplicação de astreintes na execução de obrigações de pagar quantia certa. O autor observa que, no CPC/1973, a atipicidade das medidas executivas era aplicada apenas às obrigações de fazer e não fazer, não abrangendo claramente as obrigações de pagar quantia certa, o que gerava resistência do STJ em aplicar as astreintes nesse tipo de execução, apesar das críticas de parte da doutrina. Com o novo CPC, especificamente o art. 139, IV, que menciona expressamente as ações de prestação pecuniária, essa restrição perde fundamento legal, abrindo caminho para a aplicação das astreintes como medida de coerção em execuções de pagamento de quantia certa.

Em virtude disso, criou-se o Enunciado 12 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2017) que buscou assegurar a tese de que as medidas atípicas subrogatórias e coercitivas podem ser utilizadas para garantir o cumprimento de qualquer obrigação, tanto em sentenças quanto em execuções de títulos extrajudiciais. No entanto, essas medidas devem ser aplicadas apenas de forma subsidiária, ou seja, quando as medidas tradicionais se mostrarem insuficientes, respeitando o direito ao contraditório (ainda que diferido) e fundamentadas em decisão conforme o art. 499, §1º, I e II do CPC.

Neves assevera que “O magistrado, ao proferir sua decisão, deve pautar-se pelo critério da legalidade, sem, contudo, adotar um positivismo ingênuo. Na aplicação da norma legal ao caso concreto, o julgador deve inspirar-se nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais.” (NEVES, 2016).

Em dissonância com a perspectiva de Neves, que entende que a única controvérsia gerada por esse dispositivo legal diz respeito à aplicação de astreintes, uma vez que não se trata de uma novidade no ordenamento jurídico, Carlos Alberto Carmona manifesta a seguinte opinião: “O NCPC tenta introduzir um modelo novo, com maior liberdade para as partes e maior participação do juiz na condução do processo. Convém examiná-lo, para avaliar sua (in)viabilidade.” (CARMONA, 2015).

Segundo Carmona, o legislador, em vez de aprimorar os mecanismos já existentes no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), que se revelavam ineficazes, optou por uma nova legislação. Na visão do autor, seria suficiente a criação de instrumentos que possibilitassem a efetivação dos dispositivos do antigo código. O doutrinador ainda critica o legislador, afirmando que o mesmo foi extremamente otimista, criando um sistema que dependerá da atividade frenética do juiz para funcionar corretamente, conforme tese:

Em síntese, o país apostou mais uma vez numa nova lei para resolver problemas que são antes de mais nada estruturais. O NCPC não estabeleceu regramento ruim no que diz respeito aos poderes do juiz e no que tange aos negócios jurídicos processuais. Mas os dispositivos que criou só poderão ser implementados se selecionarmos juízes hiperativos para aplicá-los. E a hiperatividade, convém lembrar, é uma patologia (CARMONA, 2015, p. 61-76).

A intensa repercussão desse dispositivo no âmbito jurídico pode ser explicada pela divergência de interpretações a ele atribuídas. Autores divergem sobre seus alcances, com alguns identificando o dispositivo como um problema a ser debatido e outros enxergando como uma solução as lacunas existentes nos códigos antigos.

2.4.4 Argumentos em Favor à Ampliação dos "Superpoderes" do Juiz

Na doutrina vigente, é possível encontrar diversos argumentos que sustentam a adoção das medidas executivas atípicas previstas no CPC. O mestre João Moysés (2018), por exemplo, disserta sobre alguns pontos em uma de suas obras. O escritor ressalta diversos aspectos positivos oriundos da aplicação das medidas executivas atípicas introduzidas pelo CPC, especialmente com base no artigo 139, inciso IV. Na ótica apresentada, tais medidas representam avanços relevantes para o fortalecimento da efetividade na prestação jurisdicional. As cláusulas gerais executivas, como essa prevista no dispositivo citado, visam recompor o equilíbrio entre segurança jurídica e eficiência na atuação do Judiciário.

Essas medidas facultam ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, reforçar a posição do credor quando os mecanismos convencionais de execução não se mostram suficientes ou adequados. Ao reconhecer a efetividade como valor essencial, o Código conferiu maior autonomia ao juiz, como já explicado neste estudo, flexibilizando assim o princípio da rigidez dos meios executivos e ampliando o alcance do direito de ação, que passa a incluir o direito ao meio executório apropriado à situação enfrentada.

A escolha legislativa por estabelecer cláusulas de caráter geral amplia a margem de decisão do julgador na adoção da medida executiva mais eficaz, otimizando os resultados processuais com menor burocracia. Isso contribui para concretizar o direito reconhecido com

maior celeridade e menos formalismo, em consonância com o princípio da eficiência. Diante do histórico de ineficácia estrutural da execução no Brasil, a adoção da atipicidade é vista como um avanço significativo. O autor explica:

É utópico acreditar que um sistema restrito a medidas executivas pré-determinadas sempre será adequado a propiciar a tutela efetiva do direito. Ainda que isto ocorra como regra geral, inevitavelmente haverá situações em que as medidas típicas serão imprestáveis ou insuficientes para este desiderato, e o Estado falhará miseravelmente em seu dever de prestar a jurisdição (MOYSÉS, 2018, p. 84-85)

Tais instrumentos permitem respostas ajustadas às necessidades dos casos concretos, garantindo a adoção de medidas proporcionais, úteis e indispensáveis. Além disso, servem como mecanismo de enfrentamento à inadimplência deliberada e à ocultação de bens por parte do devedor, problemas frequentes que enfraquecem a efetividade das execuções baseadas em meios tradicionais. As medidas devem estar alinhadas à obrigação perseguida, garantindo sua instrumentalidade.

Essas providências atípicas também podem ser aplicadas imediatamente para compelir o devedor a cumprir obrigações processuais acessórias, como informar bens penhoráveis, o que pode viabilizar o cumprimento da obrigação principal. A cláusula geral prevista no art. 139, IV, tem aplicação ampla, tanto para títulos judiciais quanto extrajudiciais, evitando distorções na hierarquia de efetividade. Em casos de pensão alimentícia, é possível utilizar medidas atípicas mais brandas que a prisão, desde que suficientes e proporcionais. Por fim, o jurista conclui sua tese expondo que a aplicação dessas medidas não exige o esgotamento de todos os meios típicos, bastando a constatação de sua provável ineficácia (MOYSÉS, 2018), demonstrando que o legislador caminhou corretamente ao ampliar os poderes do juiz para garantir a efetividade da jurisdição.

2.4.5 Casos Práticos e Jurisprudência Relevante

No julgamento do recurso especial (REsp) 1.864.190, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que os mecanismos de execução indireta previstos no artigo 139, inciso IV, do CPC têm natureza complementar em relação aos meios tradicionais e, por essa razão, o juiz deve atender a alguns requisitos antes de conceder a autorização – por exemplo, comprovação de que a parte devedora possui recursos para cumprir a obrigação e a comprovação de que os meios convencionais foram exauridos para a satisfação do crédito.

No caso em questão, o credor requisitou a adoção de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a retenção do passaporte e o bloqueio de cartões de

crédito da devedora. Os pedidos foram recusados tanto em primeira quanto em segunda instância.

A ministra Nancy Andrighi explicou que, no CPC, o legislador optou por conceder maior flexibilidade no andamento da execução, respeitando as particularidades de cada caso específico. Porém, a magistrada ressaltou que isso não significa que qualquer tipo de medida executiva possa ser aplicada de maneira irrestrita, sem critérios ou mecanismos de controle efetivos.

Além disso, a relatora destacou a importância de diferenciar a natureza jurídica das medidas de coação psicológica (que funcionam apenas como instrumentos executivos indiretos) em relação às sanções civis de caráter material, estas últimas capazes de afetar a proteção patrimonial, por constituírem penalidades pelo não cumprimento da dívida.

No caso, foi explicitado pela ministra que a principal distinção entre os dois institutos mencionados é que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre a pessoa ou a liberdade do executado funcionam como substitutivos da dívida patrimonial inadimplida, algo que não ocorre quando se empregam meios de execução indiretos.

Citando ensinamentos doutrinários, Nancy Andrighi enfatizou que a aplicação de medidas coercitivas executivas que atinjam a pessoa do devedor não implica que seu corpo passa a responder pelas dívidas, uma vez que essas medidas servem apenas para pressioná-lo psicologicamente, incentivando-o a cumprir a obrigação de forma voluntária.

Do mesmo modo, não se pode alegar a inaplicabilidade das medidas executivas atípicas somente devido ao potencial de restrição de direitos fundamentais que elas possam ter. Isso porque o ordenamento jurídico nacional permite a imposição de diversas medidas, até mesmo mais restritivas que estas, explicou a ministra, citando exemplos como a desocupação forçada, a busca e apreensão, e a remoção de pessoas e bens.

Em concordância com essa linha de entendimento, nos recursos REsp 1.782.418 e 1.788.950, a Terceira Seção determinou que as medidas atípicas, sempre de forma suplementar, só devem ser autorizadas se houver indícios no processo de que o devedor possui patrimônio que possa ser expropriado; do contrário, elas deixariam de ser coercitivas para a satisfação do crédito, assumindo uma função meramente punitiva.

2.5 Impactos Da Atipicidade E Superpoderes Na Prática Jurídica

Segundo José Miguel Garcia Medina, a aplicação do art. 139, deve sempre observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pode ser mais ou menos rigorosa conforme a relevância do bem jurídico protegido.

A falta de atenção a tais limites pode refletir em consequências nem sempre aceitas no meio jurídico, conforme explicado a seguir.

2.5.1 Análise dos Riscos de Arbitrariedade e Insegurança Jurídica

A doutrina, de modo geral, reconhece a importância do artigo 139, IV, para a efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, diversos autores têm destacado os riscos inerentes a essa ampliação dos poderes judiciais, alertando a necessidade de que as medidas adotadas sejam sempre proporcionais e respeitem os limites constitucionais.

A ampla discricionariedade conferida ao juiz pode levar à violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana ou até a liberdade individual.

Esse recurso à atipicidade e o suporte às cláusulas gerais de execução são tão arriscados que podem até chegar a sustentar a possibilidade de prisão civil do devedor como uma medida atípica, fundamentada no art. 139, IV, do CPC, conforme defendido por alguns autores. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha, Rafael Alexandria de Oliveira, Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga (DIDIER Jr. *et al*, 2018, p. 335), apresentando uma análise desse tema pela perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, argumentam que, embora o legislador priorize a liberdade individual, essa pode ser relativizada quando entra em conflito com outro direito fundamental, permitindo uma ponderação de interesses.

Os estudiosos citam o exemplo da prisão civil para devedores de alimentos e sustentam que a teoria dos direitos fundamentais justifica a aplicação dessa medida coercitiva em outros casos excepcionais, quando for o único meio eficaz e razoável de assegurar direitos fundamentais. Assim, argumentam que a prisão civil não desvaloriza a liberdade individual, mas reconhece que essa não é um direito absoluto e pode ser limitada em situações específicas para proteger outros direitos essenciais.

Os mencionados doutrinadores delineiam parâmetros essenciais para o uso da prisão civil como medida atípica, destacando a excepcionalidade da medida, a inaplicabilidade em execuções de obrigações pecuniárias, o indispensável contraditório, a exigência de fundamentação robusta da decisão judicial e a delimitação temporal da privação de liberdade.

Contudo, juristas como Carlos Henrique Soares e Tatiane Costa de Andrade (2018), entendem que sujeitar a liberdade individual da pessoa humana à incerteza e à subjetividade decorrente da discricionariedade judicial, ainda que balizada por esses critérios, é temerário, pois afronta o princípio constitucional da liberdade, que não admite relativizações arbitrárias.

Nesse sentido, a ausência de parâmetros objetivos e claros para a aplicação das medidas é uma das principais críticas ao dispositivo. Essa lacuna, segundo alguns autores,

pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para decisões arbitrárias, dependentes da livre interpretação do juiz, que podem acarretar em eventuais abusos.

2.5.2 Mecanismos de Controle e Revisão das Decisões Judiciais Atípicas

Diante dos desafios apresentados, a doutrina e jurisprudência tem proposto diversas soluções para mitigar os riscos de arbitrariedade e insegurança jurídica que estas decisões possam vir a apresentar.

Entre elas, reitera-se: a atenção a proporcionalidade (as medidas adotadas devem ser proporcionais à situação concreta, ou seja, devem ser adequadas para alcançar o objetivo perseguido, sem causar danos desnecessários às partes, além de considerar os princípios da razoabilidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e, ainda, os requisitos e limites impostos pelo STJ); o respeito aos direitos fundamentais (a doutrina destaca que a aplicação do artigo 139, IV, deve sempre estar em consonância com os direitos fundamentais, sendo vedadas medidas que violem esses direitos); e a fundamentação robusta. Conforme Lacerda (2020) é com base na fundamentação da decisão que se poderão identificar os critérios empregados para a aplicação da medida executiva, possibilitando controle por parte dos jurisdicionados e inibindo arbitrariedades, logo, é preciso que o juiz fundamente de forma clara e objetiva suas decisões, indicando os motivos que o levaram a adotar determinada medida.

Ademais, é discutido entre a doutrina a elaboração de normas mais específicas pelo poder legislativo para a aplicação das medidas previstas no artigo pode contribuir para reduzir a incerteza jurídica.

Os estudiosos da área ponderam, ainda, que cabe aos tribunais superiores o dever de exercer um papel ativo na fiscalização das decisões proferidas com base no artigo 139, IV do CPC, uniformizando a jurisprudência e corrigindo eventuais abusos.

2.6 Propostas de Reforma Legislativa e Regulamentação das Medidas Executivas Atípicas

Alguns atores, como Fernandes (2021) bem dispõe em sua obra, defendem tal necessidade de aprimoramento da disciplina legal referente à aplicação das medidas executivas atípicas no âmbito do CPC, especialmente aquelas fundamentadas no artigo 139, inciso IV.

A doutrina disserta que, embora o jurisdicionado possa contribuir significativamente para a aplicação correta dessas medidas atípicas, o legislador não cumpriu satisfatoriamente

sua tarefa ao introduzir o artigo 139, IV, no CPC. A crítica central é que a adoção das medidas executivas atípicas carece de uma disciplina legal mais consistente e completa.

A ausência de precisão na legislação é identificada como fator gerador de insegurança jurídica e divergências quanto à aplicação das medidas executivas atípicas. Essa indefinição normativa leva, inclusive, doutrinadores como José Carlos Baptista Puoli (2020) a questionarem a constitucionalidade da parte final do artigo 139, inciso IV. Segundo esses críticos, o dispositivo não estabelece com clareza a conduta proibida, as sanções cabíveis ou as circunstâncias de exclusão de responsabilidade.

A formulação ampla do referido artigo também é alvo de críticas por parte de Araken de Assis (2018), que aponta possíveis excessos por parte dos magistrados. Ele cita exemplos como a suspensão da carteira de motorista, retenção de passaporte, impedimento de participar de licitações públicas ou de contratar empregados, e o bloqueio de cartões de crédito, os quais, em sua análise, se aproximam perigosamente de uma forma indireta de coerção por dívida.

Embora se reconheça que o processo legislativo muitas vezes resulta em normas gerais que carecem de maior especificidade, sustenta-se que o legislador deveria ter agido com maior cautela, evitando que a generalização das medidas atípicas, por meio do artigo 139, IV do CPC, gerasse tamanha lacuna interpretativa. Ainda que esse artigo seja compreendido como uma cláusula geral — ou seja, um enunciado aberto a ser completado pela doutrina e jurisprudência —, defende-se que um grau adicional de precisão legislativa conferiria maior estabilidade e coerência à sua aplicação.

Fernandes (2021) reforça que a concretização dos direitos reconhecidos judicialmente, assegurada pela Constituição, depende diretamente da eficácia da fase executiva do processo. Sem efetividade na execução, toda a atividade jurisdicional precedente perde seu valor prático. Para garantir uma tutela adequada, cabe ao juiz utilizar corretamente suas prerrogativas, incluindo as medidas executivas, sejam elas previstas explicitamente na lei ou não. As medidas típicas, por contarem com maior regulamentação, geram menos controvérsia; já as atípicas, por possuírem critérios vagos, acabam criando maior margem para dúvidas e disputas.

2.6.1 Modificação na Norma Processual Visando a Inclusão de Parâmetros Básicos Para a Utilização do Dispositivo Legal

Para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, ressalta-se que o simples reconhecimento do direito durante o processo não é suficiente. Para que o direito tenha

utilidade prática, é essencial que ele seja concretizado de forma eficaz na etapa de execução. Sem esse resultado, todo o esforço judicial anterior se torna inócuo, frustrando o acesso real à justiça (MOYSÉS, 2018, p. 84).

É cristalina a crítica à falta de detalhamento legislativo sobre as medidas atípicas, especialmente quanto à obrigação de pagar, o que levou a questionamentos quanto à constitucionalidade do artigo 139, IV. Embora não se considere o dispositivo inconstitucional por si só, defende-se que sua aplicação deve respeitar rigorosamente os princípios constitucionais, resguardando também os direitos do devedor.

A utilização de medidas típicas assegura maior previsibilidade, enquanto a adoção de meios atípicos — embora muitas vezes necessária — pode comprometer a estabilidade e a clareza do processo. Por isso, os estudiosos do direito propõem uma mudança legislativa (de lege ferenda), com o objetivo de incluir diretrizes mínimas obrigatórias que orientem o uso dessas medidas de forma equilibrada.

Essa proposta se inspira tanto em teses doutrinárias, como a de José Rogério Cruz e Tucci (2016), quanto em jurisprudência consolidada, como no julgamento do STJ no REsp 1.788.950. Ambas sugerem limites como o uso subsidiário das medidas atípicas, a exigência de fundamentação clara, a proporcionalidade e a garantia do contraditório.

Os autores alertam, no entanto, que uma regulamentação excessiva comprometeria a essência da atipicidade e reduziria a flexibilidade necessária ao juiz. Assim, defendem um ponto de equilíbrio, evitando tanto a omissão normativa quanto a rigidez extrema.

2.6.2 Sugestões de Alterações no Código

Como exposto acima, provindo da necessidade dos doutrinadores de consolidar um plano de alteração ao dispositivo legal considerado impreciso, surgiu sugestão de proposta legislativa que não modifica intensamente o artigo 139, IV, mas propõe a criação de um parágrafo adicional que remeta a um novo artigo (773) a ser incluído na parte que trata da execução. Esse novo artigo conteria os critérios objetivos para aplicação das medidas atípicas, incluindo sua utilização tanto na execução de sentença quanto em títulos extrajudiciais, buscando uniformizar a interpretação e aplicação desses mecanismos.

Em suma, a recomendação visa estabelecer regras claras para o uso de medidas atípicas no CPC, conciliando segurança e previsibilidade processual com a necessária flexibilidade judicial, com fundamento em doutrina e precedentes jurisprudenciais.

A proposta central consiste, basicamente, em duas grandes partes: a inserção de um novo parágrafo ao artigo 139; e a introdução de um novo inciso ao artigo 772 para que seja

possível a reformulação da redação do artigo 773, todos previstos na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

No que diz respeito à inclusão de novo parágrafo ao artigo 139, a doutrina sustenta que o artigo 139, que elenca os poderes conferidos ao magistrado, não é o espaço apropriado para detalhar os critérios e limites das medidas executivas atípicas. Todavia, deve remeter ao dispositivo em que tais parâmetros serão regulamentados (FERNANDES, 2021, p. 254).

Além disso, propõe-se esclarecer expressamente que as medidas previstas no inciso IV aplicam-se tanto à fase de cumprimento de sentença quanto à execução fundada em título extrajudicial. Tal explicitação é essencial, pois a atual expressão “cumprimento de ordem judicial” pode ensejar interpretações restritivas, como defende Araken de Assis (2018), restringindo sua aplicação apenas ao cumprimento de sentença — entendimento do qual Fernandes (2021) discorda em sua obra. O inadimplemento na execução extrajudicial, como a omissão na indicação de bens, também configura descumprimento judicial. Assim, propõe-se acrescentar um novo §1º ao artigo 139, vinculando-o ao futuro artigo 773, onde estarão os critérios delineados.

No que tange à proposta de introdução de novo artigo no Livro II, Título I, da Parte Especial do CPC, defende-se que o tratamento normativo das medidas atípicas deve constar no Livro reservado ao processo de execução, por ser o lócus adequado à sua aplicação. Para evitar a numeração por letras (como “773-A”), sugere-se reorganizar internamente o texto legal, transformando o atual artigo 773 em um novo inciso IV do artigo 772. Com isso, o número 773 ficaria disponível para abrigar exclusivamente a regulamentação das medidas executivas atípicas autorizadas pelo artigo 139, IV. A finalidade da nova redação seria garantir maior clareza e estabilidade na aplicação dessas providências, ao estabelecer requisitos cumulativos obrigatórios.

Os critérios sugeridos para o novo artigo 773 são: (i) a decisão deve ser devidamente motivada, adotando a medida menos gravosa ao executado, conforme o princípio da menor onerosidade aliado à efetividade; (ii) a aplicação da medida deve observar o contraditório, admitindo-se a forma diferida quando houver risco à eficácia ou à finalidade da providência; (iii) as medidas atípicas devem ter caráter subsidiário, sendo utilizadas apenas quando as típicas forem inadequadas ou ineficazes; (iv) é imprescindível a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (v) tais medidas não devem ser aplicadas se o descumprimento decorrer da comprovada impossibilidade de cumprimento por parte do devedor.

Dessa forma, Fernandes (2021) sugere como texto legal a redação:

Art. 773. Na fixação de medida executiva autorizada pelo art. 139, IV, serão respeitadas, cumulativamente, as condições a seguir estabelecidas:

I – a decisão que a fixar deve ser devidamente fundamentada e optar pela medida que, sendo apta a cumprir o seu objetivo, cause o menor prejuízo ao executado;

II – a adoção da medida será precedida de contraditório, que será diferido caso possa comprometer a sua aplicação ou os seus objetivos;

III – as medidas não tipificadas serão aplicadas subsidiariamente, quando as tipificadas se mostrarem inadequadas ou ineficazes;

IV – serão observadas a proporcionalidade e a razoabilidade;

V – as medidas atípicas não serão adotadas se o inadimplemento decorrer da incapacidade de o executado cumprir a obrigação. (Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021).

Logo, em síntese, a proposição visa inserir no Código de Processo Civil, especificamente na parte que trata da execução (artigo 773), um conjunto de critérios objetivos para a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV. Simultaneamente, busca-se incluir um novo parágrafo nesse último dispositivo, a fim de remeter ao artigo 773 e esclarecer sua aplicabilidade tanto ao cumprimento de sentença quanto à execução de título extrajudicial, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica sem comprometer a necessária flexibilidade judicial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, o estudo foi dedicado à análise da atipicidade da técnica executiva no CPC brasileiro, em particular, à faculdade conferida ao magistrado de adotar medidas não previstas expressamente na lei para assegurar o efetivo cumprimento de decisões judiciais. O cerne da investigação girou em torno da ampliação dos poderes judiciais, metaforicamente referida como "superpoderes" do juiz, e suas intrincadas implicações tanto para a eficácia da justiça quanto para a segurança jurídica no sistema legal do Brasil. Buscou-se compreender o equilíbrio tênue e necessário entre a agilidade na resolução dos litígios, potencializada pela flexibilidade, e a proteção dos direitos fundamentais das partes, que podem ser comprometidos por decisões atípicas se não forem estabelecidos limites claros.

Inicialmente, a pesquisa revisitou os conceitos fundamentais da execução civil, definindo-a como o conjunto de atos estatais que visam concretizar um direito já reconhecido, interferindo no patrimônio do devedor para alcançar o resultado prático desejado pelo direito material objetivo. Foram apresentados os diferentes tipos de execução no CPC – o processo autônomo de execução (para títulos extrajudiciais) e o cumprimento de sentença (para títulos judiciais). Ademais, descreveram-se as principais técnicas executivas típicas contempladas pelo Código, como a penhora, a expropriação de bens, a busca e apreensão, a imissão na posse, as astreintes e a execução específica. A análise dessas modalidades típicas permitiu constatar que, embora essenciais, nem sempre se mostram suficientes para garantir a satisfação integral das obrigações em todos os casos.

Paralelamente, abordou-se o arcabouço dos direitos fundamentais, compreendidos como mecanismos de salvaguarda do indivíduo frente à atuação estatal, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana. A relevância histórica desses direitos, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 até sua consagração na CF/88, sublinha sua posição central no ordenamento jurídico. As características essenciais dos direitos fundamentais, como a historicidade, universalidade, inalienabilidade,

imprescritibilidade, irrenunciabilidade e, crucialmente, a limitabilidade ou relatividade, foram examinadas, demonstrando que, embora cruciais, não são absolutos, o que se torna relevante na ponderação com a efetividade da execução.

Nesse contexto, a atipicidade da técnica executiva, extraída principalmente do artigo 139, inciso IV, do CPC, foi analisada como a materialização da flexibilidade conferida ao juiz. Este dispositivo permite a utilização de formas atípicas de coerção, inclusive sem provocação específica da parte, para garantir o cumprimento de decisões relativas a todos os tipos de prestações, incluindo as pecuniárias. Exemplos notórios de medidas atípicas adotadas na prática judicial, e que foram objeto de análise, incluem o bloqueio de cartões de crédito, a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte.

A jurisprudência do STJ, conforme ilustrado, reconhece a possibilidade da adoção de tais medidas, mas impõe requisitos essenciais para a sua validade: o caráter subsidiário (uso após o esgotamento ou ineficácia dos meios tradicionais), a fundamentação clara e objetiva da decisão, a observância do contraditório (ainda que diferido), e a proporcionalidade e razoabilidade da medida em relação à dívida. A análise de casos relevantes evidenciou que os tribunais buscam estabelecer parâmetros para evitar excessos e garantir que as medidas atípicas sirvam ao propósito de satisfazer o crédito, e não apenas possuam caráter punitivo. No entanto, a discussão ainda é dinâmica, como demonstra a suspensão do julgamento sobre o Tema 1.137 no STJ.

Um dos pilares fundamentais em debate, intrinsecamente ligado à aplicação das medidas atípicas, é o princípio do devido processo legal, que engloba o contraditório e a ampla defesa. A possibilidade de o juiz adotar medidas atípicas, especialmente quando não precedidas de um contraditório efetivo ou quando não suficientemente fundamentadas, levanta preocupações sobre a violação dessas garantias constitucionais. A doutrina aponta que a subjetividade e a imprevisibilidade que podem decorrer da aplicação da parte final do art. 139, IV, geram um "gosto da surpresa" para as partes, o que contrasta com a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade no processo.

A expansão dos poderes do juiz na execução, embora vista por Fredie Didier Jr. como necessária para a efetividade e por João Moysés como um avanço para recompor o equilíbrio entre segurança jurídica e eficiência, não está isenta de críticas. José Roberto dos Santos Bedaque e Cássio Scarpinella Bueno, por exemplo, embora reconheçam a importância da atipicidade, defendem o uso com prudência, dentro de limites definidos, com rigorosa fundamentação e controle. Juristas como Carlos Alberto Carmona expressam ceticismo, argumentando que o CPC/2015 criou um sistema que depende de um "juiz hiperativo". Os

riscos de arbitrariedade, insegurança jurídica, desproporcionalidade e interferência indevida em direitos fundamentais (como a liberdade de locomoção), bem como a dificuldade em comprovar a real efetividade de algumas medidas atípicas e o risco de serem utilizadas com natureza meramente punitiva, são pontos de relevante discussão e preocupação doutrinária e jurisprudencial.

Diante desse quadro complexo, a necessidade de aprimorar a disciplina legal das medidas executivas atípicas tornou-se evidente. O estudo identificou que a ausência de parâmetros objetivos e claros na lei contribui significativamente para a insegurança e as divergências interpretativas. Embora o art. 139, IV, possa ser compreendido como uma cláusula geral, a generalidade excessiva sem diretrizes mínimas pode comprometer a estabilidade do sistema.

Nesse sentido, o trabalho propôs a modificação da norma processual como um caminho para equilibrar a busca pela efetividade e a proteção dos direitos fundamentais e da segurança jurídica. A sugestão central, inspirada em autores como Luís Eduardo Simardi Fernandes, consiste em não alterar o artigo 139, inciso IV, em sua essência, mas criar um novo parágrafo que remeta a um dispositivo mais adequado para a disciplina da execução, como um novo artigo 773. Este novo artigo, localizado no Livro II do CPC, dedicado à execução, conteria os critérios objetivos e cumulativos para a aplicação das medidas atípicas, aplicáveis tanto ao cumprimento de sentença quanto à execução de título extrajudicial.

Os critérios propostos para o novo artigo 773 buscam codificar as melhores práticas e exigências já delineadas pela doutrina e jurisprudência. Incluem a fundamentação obrigatória e a escolha da medida menos gravosa que seja eficaz, a observância do contraditório (admitindo-se o contraditório diferido apenas em casos de risco à eficácia), o caráter subsidiário das medidas atípicas, o respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a não adoção das medidas se o inadimplemento decorrer da comprovada incapacidade de o executado cumprir a obrigação. Acredita-se que a inclusão desses parâmetros na legislação conferiria maior previsibilidade e segurança jurídica, orientando a atuação dos magistrados e das partes.

Em síntese, a atipicidade da técnica executiva no CPC representa um avanço na busca por maior efetividade da jurisdição, conferindo ao juiz a flexibilidade necessária para enfrentar as complexidades da realidade fática na execução. Contudo, essa flexibilidade, se não balizada por critérios claros e pela observância rigorosa dos princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proteção dos direitos fundamentais, pode descambar para a arbitrariedade e a insegurança jurídica. O

presente trabalho buscou evidenciar essa dualidade e contribuir para o debate sobre o tema, analisando as posições doutrinárias e jurisprudenciais e, finalmente, sugerindo ajustes legislativos que visam harmonizar a eficácia da justiça com a proteção dos direitos e a segurança jurídica, elementos essenciais para a manutenção da confiança no sistema judiciário brasileiro. A proposição de um artigo legal com critérios claros para a aplicação das medidas atípicas representa um passo concreto nesse sentido, buscando garantir que os "superpoderes" do juiz sejam exercidos de forma responsável e dentro dos limites de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”**. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). *Medidas executivas atípicas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 (Grandes Temas do Novo CPC, v. 11).

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *Ebook*.

BEDAQUE, J. R. S.. **Medidas coercitivas atípicas e execução de obrigação de pagar quantia: uma análise doutrinária e jurisprudência acerca dos requisitos e limites de aplicação**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de São Paulo.

BONÍCIO, Marcelo José de Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícia Especial - Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRUNELLI, Cíntia. **Princípios do CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA: conceito, diferenças, importância e exemplos**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Uoy5WXts3Q&list=LL&ab_channel=MeJulga-C%C3%ADntiaBrunelli. Acesso em: 27 abr. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 3 : Tutela jurisdicional executiva / Cassio Scarpinella Bueno. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **O Novo Código de Processo Civil e o Juiz Hiperativo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61-76.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Eficácia e democracia na atividade judicante**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/249/eficacia-e-democracia-na-atividade-judicante>. Acesso em: 11 ago. 2024.

COLNAGO, Daniel Rodrigues. **Poderes executórios do juiz na efetivação da tutela específica: limites e possibilidade**. Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.riedpa.com/COMU/documentos/RIEDPA11403.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CROISSANT, Ernest. **Des Astreintes**. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k57839428/f51.item>. Acesso em: 11 ago. 2024.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 356, §1º, CPC**. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2018. v. 11. Coleção Grandes Temas do Novo CPC.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 115.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1075.

ESTEVES, Fábio Porto. **Medidas Executivas Atípicas no Processo do Trabalho: A Interpretação do Art. 139, Inciso IV, do CPC, à Luz da Jurisprudência do TST e do STJ e sob A Ótica do Princípio da Efetividade da Execução**. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/158>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. 278 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

GONÇALVES, Victória Sobreira; BAGGIO, Andreza Cristina. **As Medidas Executivas Atípicas No Novo Código De Processo Civil E A Restrição À Liberdade De Ir e Vir**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/c4335fe4-ce95-4585-a9ba-a0aefbce8cb6>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A função das Cortes Supremas e o Novo CPC.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>. Acesso em: 11 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOLINARI, Guilherme. **Medidas executivas atípicas - maior efetividade para o seu processo.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371244/medidas-executivas-atipicas--maior-efetividade-para-o-seu-processo>. Acesso em: 06 out. 2024.

MORAIS, Wanderley Pedro de; SILVA, Cristovão Teixeira Rodrigues. **Medidas Executivas Atípicas De Coerção Na Execução Por Quantia Certa: Possibilidades E Limites Do Poder Geral De Efetivação Do Juiz À Luz Do Art. 139, IV Do CPC.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5062/1900>. Acesso em: 06 out. 2024.

MOYSÉS, João Marcelo Nogueira. **A Atipicidade dos Meios Executivos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Efetivação das Prestações de Pagar Quantia.** Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário - Direitos Processuais e Organização Judiciária) - Universidade do Minho, 2018.

NASCIMENTO, Nayane Costa. **Teoria Geral da Execução Civil – Noções Introdutórias.** Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/54342>. Acesso em: 06 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedentes: da distinção à superação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PINHO, R. C. R. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Poderes de efetivação e a inconstitucionalidade da parte final do artigo 139 do CPC de 2015.** In. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real;

ZVEIBIL, Daniel Guimarães; DELLORE, Luiz; BUENO, Júlio César; OLIVEIRA, Marco Antônio Perez de (org.). **Direito Processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução por quantia certa contra devedor solvente**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 183.

SOARES, Carlos Henrique; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Interpretação do artigo 139, IV, do CPC no modelo constitucional de Processo**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, v. 5, n. 2, p. 195-225, jul./dez. 2018. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i2.238>. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/238>. Acesso em: 06 out. 2024.

TARTUCE, F. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TASONIERO, Larissa. **A Atipicidade Das Medidas Executivas: Análise Comparativa Dos Códigos De Processo Civil Brasileiro E Português**. Ciências Humanas, Ciências Jurídicas, Volume 26 - Edição 117/DEZ 2022 / 05/12/2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-atipicidade-das-medidas-executivas-analise-comparativa-dos-codigos-de-processo-civil-brasileiro-e-portugues/>. Acesso em: 06 out. 2024.

TEIXEIRA, Mateus Schwetter Silva. **A técnica executiva no código de processo civil e seus limites**. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 337-361, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i1.7208>. Acesso em: 28 out. 2024.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>. Acesso em: 11 ago. 2024.

WAMBIER, T.A.A. *et al.* **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.